

Processo nº	PCP 09/00178892
Unidade Gestora	Prefeitura Municipal de Saudades
Responsável	Sr. Vilson Warmling – Prefeito Municipal (gestão 2005-2008)
Interessado	Sr. Antônio Ulsenheimer – Prefeito Municipal (gestão 2009-2012)
Assunto	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008.
Relatório nº	705/2009

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Saudades, referente ao ano de 2008, cujo Responsável é o Sr. Vilson Warmling, Prefeito Municipal à época.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU – procedeu à análise de consistência dos documentos e informações remetidos nos termos do art. 20, da Resolução nº TC-16/94, bem como, à verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, concluindo por apontar na conclusão do Relatório nº 1.890/2009, quanto ao Poder Executivo, 4 (quatro) restrições de ordem legal:

I - DO PODER EXECUTIVO:

I – A - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1 - Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB, junto à Prestação de Contas do Prefeito, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007 (item A.8.1 deste Relatório);

I.A.2 - Divergência entre o total dos créditos especiais registrado no Balanço Consolidado, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o valor constante no Relatório Circunstanciado e o

montante demonstrado no Sistema e-Sfinge, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64, art. 85 (item A.8.2);

I.A.3 - Cancelamento de valores inscritos em "Restos a Pagar Processados", no montante de R\$ 9.919,00, em desacordo aos artigos 36, 63, 85, 105, III, § 3º da Lei Federal 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 (item A.8.3).

I.A.4 - Divergência no valor do Ativo Financeiro entre o fechamento do saldo do exercício de 2007, no Balanço Financeiro e o saldo de abertura em 2008, em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigo 85.

Diante das irregularidades apontadas, entende a DMU que o Tribunal de Contas possa, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes, e, ainda, recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório de análise das contas de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPJTC nº 3.429/2009, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Saudades por considerar que as contas apresentadas de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, porém, requereu a formulação de uma série de determinações ao Responsável e à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU – para formação de autos apartados, diante da constatação de irregularidades.

2. Voto

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Saudades referente ao exercício de 2008, submetido à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 31 e parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 113, §§ 2º e 3º,

da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sobre os resultados contábeis da execução orçamentária e financeira apresentados pelo Município no exercício de 2008, a Diretoria de Controle dos Municípios verificou no Relatório DMU nº 1.890/2009 a ocorrência de **superávit de execução orçamentária** (da ordem de R\$ 212.900,96 (duzentos e doze mil, novecentos reais e noventa e seis centavos), **consolidado**, o que representou 1,75% da receita arrecadada no exercício, e quanto ao **resultado financeiro**, este também foi **superavitário** (da ordem de R\$ 447.675,03 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos) **da Unidade Prefeitura**, o que significa dizer que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) de dívidas em curto prazo.

Quanto à verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, em termos de cumprimento dos ditames normativos em vigor, tem-se que no ano de 2008 a Unidade apresentou o seguinte quadro:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU		Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
		SIM	NÃO		
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, (art. 212 da CF/88).	*		2.365.052,06 (mínimo)	2.587.244,82 (27,35%)
	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007).	*		594.346,07 (mínimo)	802.225,46 (80,99%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e	*		941.047,94 (mínimo)	981.184,83 (99,05%)

	desenvolvimento da educação básica, (art. 21 da Lei nº 11.494/2007).				
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos exigidos no art. 198, c/c o art. 77, III, do ADCT da CF/88.	*		1.419.031,35 (mínimo)	1.501.787,47 (15,87%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da L.C. nº 101/2000)	*		6.671.447,86 (máximo)	4.297.134,59 (38,65%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, (art. 20, III, b, da L.C. nº 101/2000).	*		6.004.303,08 (máximo)	4.020.055,18 (36,15%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, (art. 20, III, da L.C. nº 101/2000).	*		667.144,79 (máximo)	277.129,41 (2,49%)
	Remuneração máxima do Vereador em relação ao Deputado Estadual, (art. 29, VI, da CF/88).	*		1.582,81 (remuneração de vereador)	14.634,07 (remuneração de deputado estadual) 11,4%
	Limite de 5% da receita do Município aplicado ao total da remuneração dos Vereadores	*		12.132.756,00 (receita total do município)	226.531,14 (remuneração total dos vereadores) 1,87%
	Despesa relacionada à folha de pagamento da Câmara (incluindo o subsídio dos Vereadores) situou-se dentro do limite máximo de 70% admitido pelo art. 29-A, §1º da CF/88.	*		420.000,00 (receita do Poder Legislativo)	227.511,99 (despesa com folha de pagamento) 54,17%

Foi também observado pela Prefeitura Municipal de Saudades o limite máximo constitucionalmente permitido para transferências de receitas tributárias destinadas à manutenção do Poder Legislativo.

Como aspectos negativos identificados na gestão do Sr. Vilson Warmiling, a DMU apontou a ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB; divergências contábeis; e cancelamento irregular de valores inscritos em "Restos a Pagar Processados".

Formação de Autos Apartados

O Parecer MPTC nº 3.429/2009 da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Douto Procurador Diogo Ringenberg, embora favorável à aprovação das presentes contas, propugnou a instauração de autos apartados com vistas a apuração da responsabilidade pela ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB, junto à Prestação de Contas do Prefeito, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007.

Acatando a sugestão, formulei determinação neste sentido tendo sido o processo pautado na sessão ordinária de 31 de outubro deste ano. Mas fui questionado pelo Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, que na busca de harmonizar a questão no Egrégio Plenário, ponderou que tem optado em não formar autos apartados, mantendo uma linha adotada em face da proliferação desenfreada destes autos apartados, e que com a autuação dos "PCAs" das Prefeituras pela Decisão Normativa nº 06/2001 a tendência seria que fossem "jogadas" estas irregularidades naqueles autos de Prestação de Contas de Administrador. Aduziu ainda que esta instauração atrapalha os trabalhos do órgão de controle já assoberbado com a produção normal dos relatórios das Prestações de Contas de Prefeito. Sugeriu ao final a formulação de ressalva, hipótese prevista no art. 90, §1º, do Regimento Interno da Casa.

Argumentei naquela oportunidade na tribuna que sempre fui contrário a tal prática, diante da utilização de autos apartados para "limpar" contas de governo com vistas a obter um parecer prévio favorável e que, neste caso do FUNDEB, havia decidido este ano que determinaria a instauração de processo apartado para análise de tal restrição, diante da competência especificamente atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar a utilização destes recursos pelo art. 27, caput, da Lei nº 11.494/2007, e *diante da existência de um acordo de cooperação técnica assinado entre o Ministério da Educação, a ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa, com vistas a congregar esforços no controle do referido Fundo.*

Conforme exposto acima, tal fato, aliado ao de que este seria o último ano em que nos depararíamos com a questão dos autos apartados, me inclinaram a acatar a requisição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com relação à restrição em comento.

Mas, diante das ponderações do Exmo. Conselheiro Luiz Roberto Herbst no sentido de olvidarem-se esforços para diminuição do estoque de processos em trâmite nesta Casa, e do Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro Gérson dos Santos Sicca no sentido de se harmonizar o entendimento no Egrégio Plenário, acolho a proposta de não autuação da irregularidade nos termos do §2º do art. 85 da Resolução nº TC-06/2001.

Diante de todo exposto, e considerando a inexistência de irregularidade de natureza gravíssima passível de ensejar recomendação à Câmara Municipal de Saudades pela rejeição das presentes contas, nos termos da Portaria nº TC-233/2003, que estabelece critérios para a emissão de parecer prévio sobre contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame de responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o Relatório DMU nº 1.890/2009 e o Parecer MPTC nº 3.429/2009, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário adote a seguinte decisão:

2.1 Emitir Parecer Prévio recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADES**, relativas ao **exercício de 2008**, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições apontadas no Relatório DMU nº 1.890/2009.

2.2 Recomendar à Prefeitura Municipal de Saudades, com fulcro no art. 90, §2º, da Resolução nº TC-06/2001, a adoção de providências para prevenir a ocorrência das faltas identificadas no Relatório DMU nº 1.890/2009, abaixo relacionadas, sob pena de futura sanção administrativa, consoante disposto no art. 70, da Lei Complementar nº 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

2.2.1 Divergência entre o total dos créditos especiais registrado no Balanço Consolidado, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o valor constante no Relatório Circunstanciado e o montante demonstrado no Sistema e-Sfinge, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64, art. 85 (item A.8.2 Relatório DMU nº 1.890/2009);

2.2.2 Cancelamento de valores inscritos em "Restos a Pagar Processados", no montante de R\$ 9.919,00 (nove mil novecentos e dezenove reais), em desacordo ao disposto nos arts. 36, 63, 85, e 105, III, § 3º, da Lei Federal 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 (item A.8.3 do Relatório DMU nº 1.890/2009).

2.2.3 Divergência no valor do ativo financeiro entre o fechamento do saldo do exercício de 2007, no balanço financeiro e o saldo de abertura em 2008, em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, art. 85 (item A.8.4 do Relatório DMU nº 1.890/2009);

2.3 Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de futura sanção administrativa, consoante disposto no art. 70, da Lei Complementar nº 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina que:

2.3.1 Instrua a Prestação de Contas Anual do Prefeito com o Parecer do Conselho do FUNDEB, em observância ao artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007 (item A.8.1 do Relatório DMU nº 1.890/2009);

2.4 Solicitar à Câmara Municipal de Vereadores de Saudades, que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Saudades, relativas ao exercício de 2008, mediante o envio de cópia da ata da Sessão de Julgamento da Câmara, conforme prescreve o artigo 59, da Lei Complementar nº 202/2000.

2.5 Ressalvar que o processo **PCA 09/00052520**, relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Saudades (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

Florianópolis, 11 de agosto de 2009.

Conselheiro **Salomão Ribas Junior**

Relator